

BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E. P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 2/2022:

Lei Orgânica do Conselho Constitucional e revoga a Lei n.º 6/2006, de 2 de Agosto e a Lei n.º 5/2008, de 9 de Julho.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 2/2022

de 21 de Janeiro

Havendo necessidade de proceder à revisão da Lei n.º 6/2006, de 2 de Agosto, Lei Orgânica do Conselho Constitucional, alterada pela Lei n.º 5/2008, de 9 de Julho, ao abrigo do disposto no número 1, do artigo 178, conjugado com o número 2, do artigo 240, ambos da Constituição da República, a Assembleia da República determina:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

Definição, Âmbito e Sede

Artigo 1

(Definição)

O Conselho Constitucional é o órgão de soberania ao qual compete especialmente administrar a justiça em matérias de natureza jurídico-constitucional.

Artigo 2

(Âmbito)

O Conselho Constitucional exerce as suas atribuições e competências em todo o território nacional e no âmbito de toda a ordem jurídica da República de Moçambique.

Artigo 3

(Sede)

O Conselho Constitucional tem a sua sede na Cidade de Maputo.

CAPÍTULO II

Acórdãos e Competências

Artigo 4

(Irrecorribilidade e obrigatoriedade dos acórdãos)

- 1. Os acórdãos do Conselho Constitucional são de cumprimento obrigatório para todos os cidadãos, instituições e demais pessoas jurídicas.
- 2. Os acórdãos do Conselho Constitucional não são passíveis de recurso e prevalecem sobre as outras decisões.
- 2. Em caso de incumprimento dos acórdãos, o infractor incorre no cometimento de crime de desobediência, se crime mais grave não couber.

Artigo 5

(Dever de colaboração)

Todos os órgãos do Estado e quaisquer outras entidades têm o dever de colaborar com o Conselho Constitucional no exercício das suas funções.

Artigo 6

(Competências)

- 1. Compete ao Conselho Constitucional:
 - a) apreciar e declarar a inconstitucionalidade das leis e a ilegalidade dos actos normativos dos órgãos do Estado;
 - b) dirimir os conflitos de competências entre os órgãos de soberania;
 - c) verificar previamente a constitucionalidade dos referendos;
 - d) apreciar e deliberar sobre a demissão do Governador de Província e do Administrador de Distrito pelo Presidente da República;
 - e) apreciar e deliberar sobre a dissolução das assembleias provinciais, distritais e autárquicas pelo Conselho de Ministros.
- 2. Compete ainda ao Conselho Constitucional:
 - a) verificar os requisitos legais exigidos para a candidatura a Presidente da República;
 - b) declarar a incapacidade permanente do Presidente da República;
 - c) verificar a morte e a perda de mandato do Presidente da República;
 - d) apreciar em última instância, os recursos e as reclamações eleitorais, validar e proclamar os resultados eleitorais nos termos da Lei;

- e) decidir, em última instância, sobre a legalidade da constituição dos partidos políticos e suas coligações, bem como apreciar a legalidade das suas denominações, siglas, símbolos e ordenar a respectiva extinção nos termos da Constituição da República e da Lei;
- f) julgar as acções de impugnação de eleições e de deliberações dos órgãos dos partidos políticos;
- g) julgar as acções que tenham por objecto o contencioso relativo ao mandato dos deputados;
- h) julgar as acções que tenham por objecto as incompatibilidades previstas na Constituição da República e na Lei.
- 3. O Conselho Constitucional exerce as demais competências que lhes sejam atribuídas por Lei.

TÍTULO II

COMPOSIÇÃO E ORGANIZAÇÃO

CAPÍTULO I

Designação e Estatuto dos Juízes

Artigo 7

(Composição e designação)

- 1. O Conselho Constitucional é composto por sete Juízes Conselheiros, designados nos seguintes termos:
 - a) um Juiz Conselheiro nomeado pelo Presidente da República e ratificado pela Assembleia da República que é o Presidente do Conselho Constitucional;
 - b) cinco Juízes Conselheiros designados pela Assembleia da República, segundo o critério da representação proporcional parlamentar;
 - c) um Juiz Conselheiro designado pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial.
- 2. O Juiz Conselheiro do Conselho Constitucional, à data da sua designação, deve ter idade igual ou superior a 35 anos, ter pelo menos dez anos de experiência profissional na magistratura ou em qualquer actividade forense ou de docência em Direito.

Artigo 8

(Posse e juramento)

- 1. O Juiz Conselheiro do Conselho Constitucional toma posse perante o Presidente da República.
- 2. No acto de posse o Juiz Conselheiro do Conselho Constitucional presta o seguinte juramento:
 - "Eu ... juro por minha honra cumprir a Constituição da República e demais leis e desempenhar lealmente as funções que me são confiadas no exercício do meu mandato de Juiz Conselheiro."

Artigo 9

(Mandato)

- 1. O Juiz Conselheiro do Conselho Constitucional é designado para um mandato de cinco anos, renovável e goza de garantia de independência, inamovibilidade, imparcialidade e irresponsabilidade.
- 2. O Juiz Conselheiro do Conselho Constitucional mantêm-se em funções até à tomada de posse do novo Juiz Conselheiro que lhe vai suceder.

Artigo 10

(Independência e inamovibilidade)

O Juiz Conselheiro do Conselho Constitucional é independente e inamovível, não podendo cessar funções antes do termo do mandato para que foi designado, salvo nos casos previstos no artigo 12 da presente Lei.

Artigo 11

(Irresponsabilidade)

O Juiz Conselheiro do Conselho Constitucional não é responsabilizado pelas suas decisões, excepto nos casos especialmente previstos na Lei.

Artigo 12

(Cessação de funções)

- 1. As funções do Juiz Conselheiro do Conselho Constitucional cessam antes do termo do mandato quando se verifique qualquer das situações seguintes:
 - a) morte ou incapacidade permanente;
 - b) renúncia;
 - c) aceitação de lugar ou prática de acto legalmente incompatível com o exercício das suas funções;
 - d) demissão ou expulsão em consequência de processo disciplinar ou criminal.
- 2. A renúncia do Juiz Presidente do Conselho Constitucional é apresentada, por escrito, ao Presidente da República e não depende de aceitação.
- 3. A renúncia dos demais Juízes Conselheiros do Conselho Constitucional é apresentada, por escrito, ao Presidente do Conselho Constitucional e não depende de aceitação.
- 4. O Presidente do Conselho Constitucional comunica o facto ao órgão que designou o referido Juiz Conselheiro.
- 5. Compete ao Conselho Constitucional verificar a ocorrência de qualquer das situações previstas nas alíneas *a*), *c*) e *d*), do número 1, do presente artigo e no caso de incapacidade permanente esta deve ser previamente comprovada por junta médica Nacional.
- 6. A cessação de funções em virtude do disposto no número 1, do presente artigo é objecto de declaração do Presidente do Conselho Constitucional que faz publicar no *Boletim da República*.

Artigo 13

(Regime disciplinar)

- 1. Compete exclusivamente ao Conselho Constitucional o exercício do poder disciplinar sobre os Juízes Conselheiros, ainda que a acção disciplinar respeite a actos praticados no exercício de outras funções, pertencendo-lhe, designadamente, o poder de instaurar o processo disciplinar, nomear o respectivo instrutor de entre os seus membros, deliberar sobre a eventual suspensão preventiva e decidir definitivamente.
- 2. Salvo o disposto no número 1 do presente artigo, aplica-se aos Juízes Conselheiros do Conselho Constitucional o regime disciplinar estabelecido no Estatuto dos Magistrados Judiciais.

Artigo 14

(Responsabilidade civil e criminal)

O Juiz Conselheiro do Conselho Constitucional goza de fórum especial em causas criminais em que seja arguido e nas acções de responsabilidade civil por factos praticados no exercício das suas funções ou por causa delas.

CAPÍTULO II

Incompatibilidades, Deveres, Direitos e Regalias

SECÇÃO I

Incompatibilidades

Artigo 15

(Incompatibilidades)

O Juiz Conselheiro do Conselho Constitucional, em exercício, não pode desempenhar quaisquer outras funções públicas ou privadas, excepto a actividade de docência, de investigação jurídica, de criação, divulgação e publicação científica, literária, artística e técnica, mediante prévia autorização do respectivo órgão.

Artigo 16

(Actividade política)

- 1. É vedado ao Juiz Conselheiro do Conselho Constitucional o exercício de cargos políticos e de militância activa em partidos políticos e associações políticas, bem como a proferição pública de declarações de carácter político.
- 2. Durante o período de desempenho do cargo, fica suspenso o estatuto decorrente da filiação em partidos ou associações políticas.

Artigo 17

(Exercício de Advocacia)

O Juiz Conselheiro do Conselho Constitucional não pode exercer advocacia, a não ser em causa própria, do seu cônjuge, ascendente ou descendente.

Artigo 18

(Impedimentos e suspeições)

- 1. É aplicável ao Juiz Conselheiro do Conselho Constitucional o regime de impedimentos e suspeições em processo penal.
- 2. A filiação em partido ou associação política não constitui fundamento de suspeição.
- 3. A verificação do impedimento e a apreciação da suspeição compete ao Conselho Constitucional.

Artigo 19

(Deveres gerais e especiais)

- 1. O Juiz Conselheiro do Conselho Constitucional tem os deveres gerais previstos na lei.
- 2. O Juiz Conselheiro do Conselho Constitucional tem ainda, em especial, os seguintes deveres deontológicos:
 - a) desempenhar o cargo com honestidade, seriedade, imparcialidade e dignidade;
 - b) guardar segredo profissional nos termos da Lei, no exercício das suas funções e depois delas;
 - c) comportar-se na vida pública e privada de acordo com a dignidade e prestígio do cargo que desempenha;
 - d) abster-se de manifestar opinião sobre processo pendente, despachos, pareceres, votos, acórdãos, deliberações do Conselho Constitucional e pareceres do Ministério Público, ressalvada a crítica dos autos durante as sessões do Conselho Constitucional ou em publicações científicas;
 - e) tratar com respeito e deferência os colegas, o pessoal do Conselho Constitucional e cidadãos com os quais mantenha contacto no exercício do cargo;
 - f) exercer o cargo com probidade.

SECÇÃO II

Direitos e regalias

Artigo 20

(Direitos e regalias)

- 1. O Juiz Conselheiro do Conselho Constitucional goza dos seguintes direitos e regalias:
 - a) ser tratado com deferência que a função exige;
 - b) foro especial e é julgado pelo Tribunal Supremo em causas criminais em que seja arguido;
 - c) foro especial nas acções de responsabilidade civil por factos praticados no exercício das suas funções ou por causa delas;
 - d) uso e porte de arma de defesa pessoal;
 - e) protecção especial para a sua pessoa, cônjuge, descendente e bens sempre que ponderosas razões de segurança o exijam;
 - f) assistência médica e medicamentosa, nos termos da Lei específica;
 - g) residência protocolar na sua falta, subsídio de renda de casa;
 - h) viatura protocolar;
 - i) viatura de afectação pessoal;
 - j) passaporte diplomático para si, seu cônjuge e filhos menores;
 - k) seguro de vida e de incapacidade;
 - l) subsídios de instalação no início do mandato;
 - m) subsídio de disponibilidade, de representação, de exclusividade e de risco;
 - n) passagem em primeira classe;
 - o) cartão de identificação próprio cujo modelo é aprovado pelo Conselho Constitucional;
 - p) quaisquer outros direitos consagrados na Lei.
- 2. Os montantes dos subsídios constantes nas alíneas *l*) e *m*) são fixados pelo Conselho de Ministros em Diploma Específico.
- 3. O Juiz Conselheiro do Conselho Constitucional goza, em geral, das honras, regalias e precedências próprias de membros de um órgão de soberania.

Artigo 21

(Remuneração, subsídios e abonos)

- 1. O Estado garante uma remuneração mensal, sob forma de salário base, subsídios e abonos adequados à dignidade e exclusividade no exercício da função de Juiz Conselheiro.
- 2. O regime de remuneração mensal referido no número 1, do presente artigo é fixado por Lei.

Artigo 22

(Diuturnidade especial)

- 1. Na data em que perfizer três, sete, doze e dezoito anos de serviço efectivo na carreira, o Juiz Conselheiro recebe diuturnidades especiais correspondentes a 10 por cento do vencimento base, devendo ser consideradas, para todos os efeitos, sucessivamente incorporadas no vencimento.
- 2. As diuturnidades devem ser requeridas pelos interessados nos 30 dias imediatos àquele em que se adquiriu o respectivo direito, reportando-se o abono à data em que o direito foi constituído.
- 3. Quando requeridas fora do prazo, o abono apenas tem lugar a partir do mês seguinte àquele em que o requerimento for entregue.

Artigo 23

(Direitos e regalias após a cessação de funções)

- 1. O Juiz Conselheiro que tenha exercido funções, pelo menos, dois mandatos, tem salvaguardado os seguintes direitos e regalias:
 - a) totalidade do vencimento actualizado, incluindo a diuturnidade especial referida no artigo 22 da presente Lei, desde que tenha descontado para a pensão de aposentação;
 - b) cartão de identificação próprio e manutenção do tratamento protocolar específico da função.
- 2. É extensivo ao Juiz Conselheiro cessante o disposto nas alíneas a), b), d), e), f) e f), do número 1, do artigo 20 da presente Lei.
- 3. O Juiz Conselheiro, após a cessação de funções por motivos não disciplinares ou criminais continua ligado ao Conselho Constitucional, goza dos títulos, honras e imunidades correspondentes e pode assistir de traje profissional às cerimónias solenes, tomando lugar à direita dos Juízes Conselheiros em efectividade de funções.
- 4. O Juiz Conselheiro aposentado, por motivo não disciplinar, é considerado jubilado.

Artigo 24

(Pensão de sobrevivência)

- 1. Por morte do Juiz Conselheiro com direito à aposentação, o cônjuge ou unido de facto, bem como os filhos, incluindo os adoptados, menores de 21 anos, ou ainda que maiores desde que sejam estudantes até 22 e 25 anos, quando frequentem com aproveitamento, respectivamente, o ensino médio, superior ou equiparado e os que sofrem de incapacidade total e permanente para o trabalho e ainda os nascituros, têm direito a uma pensão de sobrevivência correspondente a cem por cento do vencimento base.
- 2. Cessa o gozo do direito previsto no número 1, do presente artigo nos seguintes casos:
 - a) morte dos beneficiários;
 - b) novas núpcias ou relação similar do cônjuge ou unido de facto;
 - c) maioridade ou sendo maiores até aos 22 e 25 anos, quando frequentem com aproveitamento, respectivamente, o ensino médio, superior ou equiparado;
 - d) cessação do facto determinante de incapacidade para o trabalho.

Artigo 25

(Traje profissional e insígnias)

No exercício das suas funções no Conselho Constitucional e, quando o entendam, nas cerimónias em que deva participar, o Juiz Conselheiro pode usar traje e insígnias do Conselho Constitucional, de modelo a definir por este órgão.

Artigo 26

(Títulos)

O Juiz Conselheiro tem o título de "Venerando", recebendo o tratamento de "Excelência".

Artigo 27

(Prisão preventiva)

1. O Juiz Conselheiro do Conselho Constitucional não pode ser preso ou detido sem culpa formada, salvo em flagrante delito e se ao crime couber pena de prisão superior a 2 anos.

2. Em caso de prisão, o Juiz Conselheiro deve ser imediatamente apresentado e ouvido por um Juiz Conselheiro do Tribunal Supremo.

Artigo 28

(Intimação para comparência)

- 1. O Juiz Conselheiro não pode ser intimado para comparecer ou prestar declarações perante qualquer autoridade, sem prévio consentimento do Conselho Constitucional.
- 2. O pedido da entidade solicitante deve ser dirigido por escrito ao Presidente do Conselho Constitucional e devidamente fundamentado.

Artigo 29

(Férias)

O Juiz Conselheiro do Conselho Constitucional tem direito a gozar 30 dias de férias no decurso de todo ano, segundo o calendário aprovado pelo plenário, devendo ficar assegurado o quórum necessário para o funcionamento pleno do órgão.

Artigo 30

(Estabilidade no emprego)

- 1. O Juiz Conselheiro não pode ser prejudicado na sua carreira profissional, no seu emprego e demais direitos em virtude do exercício das funções.
- 2. Findo o mandato, o Juiz Conselheiro retoma automaticamente à sua entidade empregadora, devendo, ser enquadrado na categoria superior correspondente ao tempo computado para efeitos de aposentação.
- 3. O Juiz Conselheiro tem o direito a um acréscimo de 50 por cento na contagem de tempo de serviço correspondente ao período do exercício da função, para efeitos de aposentação.
- 4. O Juiz Conselheiro que seja funcionário do Estado pode ao fim de cinco anos requerer a fixação do vencimento base correspondente à função exercida.
- 5. O Juiz Conselheiro que à data da posse, se encontre investido em função pública temporária com fundamento em lei, acto ou contrato, ou em comissão de serviço, tem o respectivo prazo suspenso durante o exercício das funções no Conselho Constitucional.
- 6. O Juiz Conselheiro do Conselho Constitucional, quando cessa funções por motivos não disciplinar ou criminal tem direito a um subsídio de reintegração de 75 por cento do salário base, por cada ano de exercício do cargo.

CAPÍTULO III

Regime e Previdência

Artigo 31

(Previdência)

- 1. O Juiz Conselheiro do Conselho Constitucional beneficia do regime de previdência mais favorável aos membros dos órgãos do Estado.
- 2. No caso do Juiz Conselheiro do Conselho Constitucional optar pelo regime de previdência da sua actividade profissional, cabe ao Conselho Constitucional a satisfação dos encargos que correspondem à entidade patronal.

CAPÍTULO IV

Competência e Funcionamento

SECÇÃO I

Competência

Artigo 32

(Competência Interna do Conselho Constitucional)

Compete ao Conselho Constitucional:

- a) elaborar e aprovar os regulamentos internos necessários ao seu bom funcionamento;
- b) elaborar e aprovar a proposta do plano anual de actividades e o respectivo orçamento;
- c) aprovar as normas internas de execução do orçamento e a redistribuição de verbas entre as dotações orçamentais;
- d) aprovar os qualificadores profissionais e o quadro de pessoal do serviço de apoio do Conselho Constitucional;
- e) exercer as demais competências atribuídas por Lei.

Artigo 33

(Competências do Presidente do Conselho Constitucional)

- 1. Compete ao Presidente do Conselho Constitucional:
 - a) representar o Conselho Constitucional e assegurar as suas relações com os demais órgãos de soberania e autoridades públicas;
 - b) receber as candidaturas e declarações de desistência de candidatos a Presidente da República;
 - c) proclamar, em sessão pública, os resultados finais dos processos eleitorais;
 - d) convocar, presidir e dirigir as sessões do Conselho Constitucional;
 - e) presidir a distribuição de processos, assinar o expediente e ordenar a passagem de certidões;
 - f) apurar o resultado das votações em sessões do Conselho Constitucional;
 - g) nomear o Secretário-Geral, ouvido o Conselho Constitucional;
 - h) nomear quadros para as funções de direcção, chefia e confiança do secretariado do Conselho Constitucional e dos Gabinetes dos Juízes Conselheiros, sob proposta destes;
 - i) superintender a gestão administrativa e financeira do Conselho Constitucional bem como do seu secretariado;
 - *j*) ordenar a organização e afixação da tabela dos resultados e outros processos prontos para julgamento em sessão;
 - k) planificar as férias dos Juízes Conselheiros com prévia audição destes, de modo a assegurar a existência de quórum para funcionamento do Conselho;
 - l) nomear e dar posse ao pessoal do Conselho Constitucional e exercer sobre ele o poder disciplinar, com recurso para o plenário do Conselho Constitucional;
 - m) exercer as demais competências atribuídas por lei.
- 2. Compete ao Juiz Conselheiro mais antigo ou, sendo a antiguidade a mesma, ao mais velho em idade, substituir o Presidente do Conselho Constitucional nas suas faltas e impedimentos.

SESSÃO II

Funcionamento

Artigo 34

(Funcionamento e periodicidade das sessões)

- 1. O Conselho Constitucional funciona em sessões plenárias.
- 2. O Plenário reúne-se, ordinariamente, sempre que o seu Presidente o convocar, por iniciativa própria ou a requerimento de, pelo menos, um terço dos Juízes Conselheiros em efectividade de funções.

Artigo 35

(Quórum)

O Conselho Constitucional só pode reunir-se estando presente, pelo menos dois terços dos seus membros em actividades de funções, incluindo o Presidente ou o seu substituto.

Artigo 36

(Forma de actos)

- 1. As decisões do Conselho Constitucional assumem a forma de Acórdãos ou de Deliberações.
- 2. Assumem obrigatoriamente a forma de Acórdãos todas as decisões do Conselho Constitucional proferidas no exercício das competências referidas nos números 1 e 2 do artigo 6 da presente Lei, bem como o julgamento dos recursos mencionados no artigo 246 da Constituição da República.
- 3. As demais decisões do Conselho Constitucional revestem a forma de Deliberação.

Artigo 37

(Acórdãos e Deliberações)

- 1. Os Acórdãos e Deliberações do Conselho Constitucional são tomados por consenso.
- 2. Na falta de consenso, os Acórdãos e Deliberações são tomados pela pluralidade de votos dos Juízes Conselheiros presentes.
- 3. Cada Juiz Conselheiro dispõe de um voto e o Presidente dispõe de voto de qualidade.
- 4. O Juiz Conselheiro do Conselho Constitucional tem o direito de lavrar voto vencido.

Artigo 38

(Representação do Estado pelo Ministério Público)

Quando a lei determinar que o Estado ou outras entidades devam ser representados pelo Ministério Público junto do Conselho Constitucional, tal representação cabe ao Procurador-Geral da República, o qual pode ser substituído pelo Vice-Procurador-Geral da República nas suas ausências e impedimentos.

Artigo 39

(Publicação)

- 1. São publicados na I Série do *Boletim da República* os Acórdãos ou Deliberações do Conselho Constitucional que tenham por objecto:
 - *a*) apreciar e declarar a inconstitucionalidade das leis e a ilegalidade dos actos normativos dos órgãos do Estado;
 - b) dirimir conflitos de competência entre os órgãos de soberania;
 - c) verificar previamente a constitucionalidade dos referendos;

- d) verificar os requisitos legais exigidos para as candidaturas a Presidente da República;
- e) declarar a incapacidade permanente do Presidente da República;
- f) verificar a morte e a perda de mandato do Presidente da República;
- g) validar e proclamar os resultados eleitorais nos termos da Lei;
- h) julgar as acções referidas nas alíneas g) e h), do número2, do artigo 6, da presente Lei;
- i) a declaração a que se refere o número 6, do artigo 12 da presente Lei;
- *j*) os Acórdãos proferidos nos recursos a que se refere o artigo 246 da Constituição da República.
- 2. Os demais Acórdãos e deliberações do Conselho Constitucional são publicados na III Série do *Boletim da República*.

CAPÍTULO V

Secretaria, Serviços de Apoio e Regime Financeiro

Artigo 40

(Organização)

- 1. O Conselho Constitucional tem serviços de apoio cuja organização, composição e funcionamento são regulados por deliberação aprovada pelo Conselho Constitucional.
 - 2. A Secretaria judicial é dirigida por um Secretário Judicial.

Artigo 41

(Secretariado do Conselho Constitucional)

O Secretariado do Conselho Constitucional é dirigido por um Secretário-Geral, subordinado ao Presidente do Conselho Constitucional.

Artigo 42

(Provimento)

- 1. O provimento do pessoal do Secretariado do Conselho Constitucional faz-se através de nomeação ou por contrato, nos termos estabelecidos no Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado.
- 2. Compete ao Presidente do Conselho Constitucional o provimento do quadro do pessoal do Secretariado do Conselho Constitucional, sob proposta do Secretário-Geral.

Artigo 43

(Gabinetes de Apoio do Presidente e dos Juízes Conselheiros)

- 1. O Presidente e os Juízes Conselheiros do Conselho Constitucional dispõem de gabinetes de apoio técnico e administrativo integrado por assessores e pessoal administrativo próprio, nos termos a definir no regulamento interno.
- 2. Os quadros que ocupam funções de confiança nos gabinetes de apoio do Presidente e dos Juízes Conselheiros cessam as funções com o termo do mandato dos respectivos Juízes.
- 3. Os quadros que exercem funções de confiança nos gabinetes de apoio devem ter qualificação profissional adequada para o exercício da função.
- 4. O Presidente do Conselho Constitucional pode contratar especialistas e pessoal qualificado para prestar colaboração aos gabinetes ou realizar tarefas de carácter eventual ou extraordinário, por despacho que determine a duração da missão e a respectiva remuneração, nos termos da Lei.

TÍTULO III

DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS GERAIS

CAPÍTULO I

Registo e Distribuição de Processos

Artigo 44

(Registo e distribuição de processos)

Os processos que dão entrada no Conselho Constitucional são submetidos ao despacho do Presidente no prazo de 24 horas o qual determina, se for o caso, o seu registo e autuação que tem lugar em igual prazo.

Artigo 45

(Espécie de processos)

Para efeitos de distribuição existem as seguintes espécies de processos:

- a) processo de fiscalização preventiva da constitucionalidade;
- b) processo de fiscalização sucessiva da constitucionalidade e da legalidade;
- c) acções e recursos;
- d) recursos e reclamações eleitorais;
- e) outros processos.

Artigo 46

(Legislação aplicável à distribuição)

À distribuição de processos são subsidiariamente aplicáveis as normas do Código do Processo Civil.

Artigo 47

(Relatores e suas competências)

- 1. Para efeitos de distribuição e substituição de relatores, a ordem dos Juízes Conselheiros do Conselho Constitucional é sorteada anualmente na primeira sessão do ano.
- 2. Nos processos que o Conselho Constitucional deva julgar, cabe aos relatores designados ordenarem e dirigirem todos os actos instrutórios e de produção de prova, exercendo nos termos da lei processual civil, as competências deferidas aos juízes.
- 3. Ao Presidente do Conselho Constitucional não são distribuídos processos.

Artigo 48

(Requisição de elementos)

- 1. O Presidente do Conselho Constitucional, o relator ou o próprio Conselho Constitucional podem requisitar a quaisquer órgãos ou entidades os elementos necessários ou convenientes para a instrução e decisão dos processos.
- 2. São aplicáveis às requisições previstas no número 1, do presente artigo, com as necessárias adaptações, as regras estabelecidas no artigo 49 da presente Lei para as notificações.

CAPÍTULO II

Notificação e Contagem de Prazos

Artigo 49

(Notificações)

1. As notificações previstas na presente Lei são sempre efectuadas em domicílio fixado na capital do País, mediante protocolo, ou por via postal, telegráfica, telefax, telecópia, ou correio electrónico consoante as circunstâncias.

- 2. As notificações são acompanhadas, conforme os casos, da cópia do acórdão, despacho ou da deliberação, com os respectivos fundamentos, ou da petição apresentada.
- 3. Tratando-se de órgão colegial ou de seus titulares, as notificações são feitas ao respectivo presidente ou seu substituto na respectiva sede.

Artigo 50

(Contagem dos prazos)

À contagem dos prazos estabelecidos na presente Lei é aplicável o disposto no artigo 144.º do Código do Processo Civil.

CAPÍTULO III

Patrocínio Judiciário

Artigo 51

(Patrocínio judiciário)

Nas acções e recursos para o Conselho Constitucional, com excepção dos previstos na legislação eleitoral, é obrigatória a constituição de advogado.

TÍTULO IV

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO DA CONSTITUCIONALIDADE

E DA LEGALIDADE

CAPÍTULO I

Disposições Comuns

Artigo 52

(Recebimento e admissão)

- 1. O pedido de apreciação da constitucionalidade ou da legalidade dos actos normativos dos órgãos do Estado é dirigido ao Presidente do Conselho Constitucional e deve especificar, além das normas cuja apreciação se requer, as normas ou princípios constitucionais violados.
- 2. No caso de falta, insuficiência ou manifesta obscuridade das indicações a que se refere o número 1 do presente artigo, ou de outras irregularidades processuais, o Presidente notifica o autor do pedido para suprir as deficiências, após o que os autos lhe são novamente conclusos para decidir sobre a sua admissão.
- 3. A decisão do Presidente que admite o pedido não afasta a possibilidade de o Conselho Constitucional vir a rejeitar em definitivo.

Artigo 53

(Não admissão do pedido)

- 1. O pedido não deve ser admitido quando formulado por pessoa ou entidade sem legitimidade, quando seja manifesta a incompetência do Conselho Constitucional, ou quando as deficiências que apresentar não tiverem sido supridas.
- 2. Se o Presidente entender que o pedido não deve ser admitido, submete os autos ao plenário do Conselho Constitucional, mandando simultaneamente entregar cópias do requerimento aos restantes Juízes Conselheiros
- 3. A decisão que não admite o pedido é notificada à entidade requerente.

Artigo 54

(Desistência do pedido)

Não é admitida a desistência do pedido.

Artigo 55

(Audição do autor da norma)

Admitido o pedido, o Presidente notifica o órgão de que tiver emanado a norma impugnada para, querendo, se pronunciar sobre ele no prazo de 45 dias ou, sendo o caso de fiscalização preventiva, no prazo de 20 dias.

Artigo 56

(Poder de cognição)

O Conselho Constitucional só pode declarar a inconstitucionalidade ou a ilegalidade de normas cuja apreciação tenha sido requerida, mas pode fazê-lo com fundamento em violação de normas ou princípios, constitucionais ou legais, diversos daqueles cuja violação foi invocada.

Artigo 57

(Registo de acórdãos)

Dos acórdãos do Conselho Constitucional em que se declare a inconstitucionalidade ou ilegalidade de uma norma é lavrado registo em livro próprio e guardada a cópia, autenticada pelo secretário, no arquivo do Conselho Constitucional.

CAPÍTULO II

Processos de Fiscalização Preventiva

Artigo 58

(Verificação preventiva da constitucionalidade)

- 1. O Presidente da República pode requerer ao Conselho Constitucional a apreciação preventiva da constitucionalidade de qualquer diploma que lhe tenha sido enviado para promulgação.
- 2. A apreciação preventiva da constitucionalidade deve ser requerida no prazo de 30 dias, a contar da recepção do diploma para promulgação.
- 3. Requerida a apreciação da constitucionalidade, interrompese o prazo da promulgação.
- 4. Caso o Conselho Constitucional se pronuncie pela inexistência da inconstitucionalidade, o novo prazo de promulgação começa a correr a partir do conhecimento pelo Presidente da República do acórdão do Conselho Constitucional.
- 5. Se o Conselho Constitucional se pronunciar pela inconstitucionalidade, o Presidente da República veta e devolve o diploma à Assembleia da República.

Artigo 59

(Supressão de deficiências)

O prazo para o autor do pedido suprir deficiências, quando notificado é de cinco dias.

Artigo 60

(Admissão do pedido)

Admitido o pedido, o Presidente do Conselho Constitucional notifica o órgão autor da norma para, querendo, se pronunciar no prazo de 20 dias.

Artigo 61

(Distribuição)

- 1. A distribuição é feita no prazo de um dia após o despacho de admissão do pedido.
- 2. O processo é imediatamente concluso ao relator, o qual tem o prazo de 30 dias para elaborar o projecto de acórdão, devendo, para o efeito, ser-lhe comunicada, logo que recebida, a resposta do órgão de que emanou o diploma.

3. Uma vez distribuído o processo, são entregues cópias do pedido aos restantes Juízes Conselheiros, do mesmo modo se procede com a resposta e o projecto de acórdão.

Artigo 62

(Decisão)

- 1. Entregue o projecto de acórdão pelo relator, o processo é concluso ao Presidente do Conselho Constitucional para inscrição em tabela na sessão a realizar no prazo de 10 dias e são distribuídas cópias do projecto de acórdão por todos os Juízes Conselheiros.
- 2. Concluída a discussão, o processo é concluso ao relator para elaboração do acórdão, ou, no caso de ficar vencido, ao Juiz Conselheiro que o substituir, devendo ser adoptado pelo plenário no prazo de cinco dias.

Artigo 63

(Notificação da decisão)

O Presidente do Conselho Constitucional, após deliberação do plenário, notifica, de imediato, o Presidente da República, do acórdão proferido quanto à existência ou inexistência de inconstitucionalidade.

CAPÍTULO III

Processo de Fiscalização Sucessiva Abstracta

Artigo 64

(Solicitação de apreciação de inconstitucionalidade)

- 1. O Conselho Constitucional aprecia e declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade das leis e a ilegalidade dos demais actos normativos dos órgãos do Estado, em qualquer momento da sua vigência.
- 2. Podem solicitar ao Conselho Constitucional a declaração de inconstitucionalidade das leis ou de ilegalidade dos actos normativos dos órgãos do Estado:
 - a) o Presidente da República;
 - b) o Presidente da Assembleia da República;
 - c) um terço, pelo menos, dos Deputados da Assembleia da República;
 - *d*) o Primeiro-Ministro;
 - e) o Procurador-Geral da República;
 - f) o Provedor da justiça;
 - g) dois mil cidadãos.

Artigo 65

(Solicitação dos deputados ou dos cidadãos)

- 1. Quando o pedido de declaração da inconstitucionalidade ou de ilegalidade seja submetido por deputados, nos termos da alínea c), do número 2, do artigo 64 da presente Lei, deve ser instruído nos seguintes termos:
 - a) requerimento subscrito por, pelo menos, um terço dos deputados da Assembleia da República;
 - b) designação de mandatário, com indicação de domicílio para efeitos de notificação.
- 2. Quando o pedido seja submetido por cidadãos, nos termos da alínea *g*), do número 2, do artigo 64 da presente Lei, deve ser instruído nos seguintes termos:
 - a) requerimento subscrito por pelo menos dois mil cidadãos;
 - b) reconhecimento notarial, por semelhança, de assinaturas dos requerentes;
 - c) fotocópia autenticada de bilhete de identidade ou outro documento que certifique a qualidade de cidadãos nacionais subscritores;
 - d) designação de mandatário, com indicação de domicílio para efeitos de notificação.

Artigo 66

(Prazos)

- 1. Os pedidos de declaração de inconstitucionalidade ou de ilegalidade, podem ser apresentados a todo o tempo.
- 2. Recebido o pedido, o Presidente do Conselho Constitucional usa da faculdade prevista no número 2, do artigo 52 da presente Lei, ou decide a sua admissão, no prazo de cinco dias.
- 3. O autor, sendo caso disso, é notificado para, no prazo de 10 dias, suprir deficiências do pedido.

Artigo 67

(Debate preliminar e distribuição)

- 1. Junta a resposta do órgão de que emanou a norma, ou decorrido o prazo fixado para o efeito sem que esta tenha sido recebida, é entregue, no prazo de 15 dias, cópia dos autos a cada um dos Juízes Conselheiros, acompanhada de um memorando onde são formuladas pelo Presidente do Conselho Constitucional as questões prévias e as de fundo a que o Conselho Constitucional tem que responder, bem como de quaisquer elementos documentais reputados de interesse.
- 2. Decorridos, pelo menos, 20 dias, sobre a entrega do memorando, o mesmo é submetido à debate e fixada a orientação do Conselho Constitucional.
- 3. O processo é distribuído a um relator designado por sorteio ou, se o Conselho Constitucional assim o entender, pelo seu Presidente.

Artigo 68

(Pedido com objecto idêntico)

- 1. Admitido um pedido, quaisquer outros com objecto idêntico que venham a ser igualmente admitidos são incorporados no processo respeitante ao primeiro.
- 2. O órgão de que emanou a norma é notificado da apresentação dos pedidos subsequentes, mas o Presidente do Conselho Constitucional ou o relator pode dispensar a sua audição, sempre que a julgue desnecessária.
- 3. Entendendo-se que não deve ser dispensada nova audição, é concedido para o efeito o prazo de 15 dias ou prorrogado por 10 dias o prazo inicial, se ainda não estiver esgotado.

Artigo 69

(Formação do acórdão)

- 1. Concluso o processo ao relator, é por este elaborado no prazo de 40 dias um projecto de acórdão de harmonia com a orientação fixada pelo Conselho Constitucional.
- 2. A Secretaria distribui pelos Juízes Conselheiros cópias do projecto referido no número 1 do presente artigo e conclui o processo ao Presidente do Conselho Constitucional, para inscrição em tabela na sessão que se realiza decorridos, pelo menos, 20 dias, sobre a distribuição das cópias.
- 3. Quando ponderosas razões o justifiquem, pode o Presidente do Conselho Constitucional, ouvido o Conselho Constitucional, encurtar até metade os prazos referidos nos números 1 e 2 do presente artigo.
- 4. Havendo solicitação fundamentada do requerente na apreciação prioritária, o Presidente do Conselho Constitucional, ouvido o Conselho Constitucional, decide sobre a atribuição de prioridade à apreciação e decisão do processo.

Artigo 70

(Efeitos da declaração)

- 1. A declaração de inconstitucionalidade ou de ilegalidade com força obrigatória geral produz efeitos desde a entrada em vigor da norma declarada inconstitucional ou ilegal e determina a repristinação das normas revogadas.
- 2. Tratando-se, de inconstitucionalidade ou de ilegalidade por infracção de uma norma constitucional ou legal posterior, a declaração só produz efeitos desde a entrada em vigor da norma posterior.
- 3. Ficam ressalvados os casos julgados, salvo decisão em contrário do Conselho Constitucional, quando a norma respeitar a matéria penal ou disciplinar e for de conteúdo menos favorável ao arguido.
- 4. Quando a segurança jurídica, razões de equidade ou de interesse público de excepcional relevo, que deve ser fundamentado, o exigirem, pode o Conselho Constitucional fixar os efeitos da inconstitucionalidade ou da ilegalidade com alcance mais restritivo do que o previsto nos números 1 e 2 do presente artigo.

CAPÍTULO IV

Fiscalização Sucessiva Concreta da Constitucionalidade e da Legalidade

Artigo 71

(Recusa de aplicação da norma com fundamento em inconstitucionalidade ou ilegalidade)

- 1. O Juiz da causa que se recusar a aplicar uma norma ou princípio com fundamento na sua inconstitucionalidade ou ilegalidade deve, de imediato, suspender o processo e remetê-lo obrigatoriamente ao Conselho Constitucional para efeitos da apreciação da alegada questão de inconstitucionalidade ou ilegalidade.
- 2. O Ministério Público ou as partes processuais podem suscitar a questão de inconstitucionalidade ou ilegalidade junto do tribunal da causa.
- 3. Caso o Juiz da causa, se convença da suscitada inconstitucionalidade, deve proceder nos termos do número 1 do presente artigo.

Artigo 72

(Remessa)

Para os efeitos previstos no artigo 71 da presente Lei, proferida a decisão judicial, o Juiz da causa remete oficiosamente os autos, de imediato, ao Conselho Constitucional, com efeitos suspensivos.

Artigo 73

(Distribuição)

- 1. Autuado pela Secretaria e registado no competente livro, o processo é distribuído no prazo de cinco dias.
- 2. Uma vez distribuído o processo, são entregues cópias dos autos aos Juízes Conselheiros.
- 3. O processo é imediatamente concluso ao relator o qual tem o prazo de 15 dias, para elaborar o relatório contendo a indicação das questões sobre as quais o Conselho Constitucional deve se pronunciar, bem como a solução proposta para as mesmas com a indicação dos respectivos fundamentos.
- 4. Entregue o relatório, o processo é concluso ao Presidente para inscrição em tabela, na sessão a realizar até 15 dias, devendo serem distribuídas cópias aos Juízes Conselheiros.

Artigo74

(Alegações)

O relator notifica, se entender necessário, as partes para produzirem, querendo, alegações no prazo de oito dias.

Artigo 75

(Âmbito de apreciação)

A apreciação das decisões judiciais pelo Conselho Constitucional é restrita à questão da inconstitucionalidade suscitada.

Artigo 76

(Julgamento)

- 1. Concluída a discussão do relatório e tomada a deliberação sobre as questões suscitadas, o processo é concluso ao relator para a elaboração do projecto de Acórdão, no prazo de 30 dias, ou no caso de este ter ficado vencido ao Juiz Conselheiro que o substitui.
- 2. Nos processos urgentes e naqueles em que estiverem em causa direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, o prazo estabelecido no número 1, do presente artigo pode ser reduzido até a metade, devendo o relator conferir prioridade a tais processos.

Artigo 77

(Efeitos da decisão)

A decisão tomada pelo Conselho Constitucional sobre o processo de fiscalização concreta tem os seguintes efeitos:

- a) o acórdão, independentemente da decisão, baixa ao tribunal de onde os autos provieram para a sua tramitação de acordo com a decisão tomada pelo Conselho Constitucional;
- b) se o Conselho Constitucional declarar a norma inconstitucional ou ilegal, o tribunal da causa não pode aplicar a norma em causa, resolvendo o caso segundo os princípios gerais de direito;
- c) faz caso julgado no processo quanto a questão da inconstitucionalidade suscitada.

Artigo 78

(Convolação da norma em processo de fiscalização sucessiva abstracta)

- 1. Tendo o Conselho Constitucional declarado inconstitucional ou ilegal a mesma norma três vezes, o processo de fiscalização concreta é convolado para o processo de fiscalização sucessiva abstracta.
- 2. Tem legitimidade para solicitar a convolação da norma, qualquer um dos Juízes Conselheiros, promovendo a organização de um processo com as cópias dos correspondentes Acórdãos, o qual é concluso ao Presidente seguindo-se os termos do processo de fiscalização sucessiva abstracta da constitucionalidade ou da ilegalidade previstas na lei.

CAPÍTULO V

Fiscalização Preventiva da Constitucionalidade e da Legalidade dos Referendos

Artigo 79

(Verificação preventiva do referendo)

O Presidente da República remete ao Conselho Constitucional, o pedido de fiscalização preventiva do referendo nos termos previstos na Constituição da República.

Artigo 80

(Prazo para apreciação)

O Conselho Constitucional procede à fiscalização da constitucionalidade e da legalidade do referendo no prazo de 30 dias, o qual pode ser reduzido, até um mínimo de 15 dias, por solicitação do Presidente da República por motivo de urgência.

Artigo 81

(Admissão do pedido)

O Presidente do Conselho Constitucional tem o prazo de um dia para admitir o pedido, verificar qualquer irregularidade processual e convidar o Presidente da República para a suprir.

Artigo 82

(Distribuição)

- 1. A distribuição é feita no prazo de um dia, contado a partir da data da admissão do pedido pelo Presidente do Conselho Constitucional.
- 2. Uma vez distribuído o processo, são entregues cópias do pedido aos Juízes Conselheiros.
- 3. O processo é imediatamente concluso ao relator, para no prazo de oito dias, elaborar relatório contendo as questões sobre as quais o Conselho Constitucional se deve pronunciar, bem como, a proposta de solução com indicação sumária dos respectivos fundamentos.

Artigo 83

(Formação do acórdão)

- 1. Com a entrega ao Presidente do Conselho Constitucional do relatório é para este concluso o respectivo processo para o inscrever na ordem do dia da sessão plenária a realizar no prazo de cinco dias.
- 2. Concluída a discussão e tomada a decisão pelo Conselho Constitucional, é o processo concluso ao relator ou, no caso de este ficar vencido, ao Juiz Conselheiro que deva substituí-lo para elaboração do acórdão, no prazo de 20 dias.

Artigo 84

(Encurtamento dos prazos)

Os prazos referidos nos artigos anteriores são, correspondentemente, encurtados pelo Presidente do Conselho Constitucional quando o Presidente da República tenha usado da faculdade referida no artigo 80 da presente Lei.

Artigo 85

(Efeitos do acórdão)

O acórdão em que o Conselho Constitucional se pronuncie pela inconstitucionalidade em processo de fiscalização preventiva do referendo impede, a título definitivo, a respectiva decretação, salvo nos casos em que haja nova formulação de proposta referendária por parte da Assembleia da República.

Artigo 86

(Remissão)

Os demais aspectos relativos à fiscalização obrigatória e prévia das propostas de referendo são regulados pela lei disciplinadora do respectivo regime.

TÍTULO V

CONFLITOS DE COMPETÊNCIA ENTRE OS ÓRGÃOS DE SOBERANIA

CAPÍTULO I

Pedido

Artigo 87

(Pedido)

- 1. O pedido para dirimir conflitos de competência entre órgãos de soberania é dirigido ao Presidente do Conselho Constitucional e pode ser formulado por qualquer órgão de soberania, pelo Ministério Público ou por quem tenha interesse directo, imediato e pessoal na resolução do conflito.
- 2. O pedido deve ser acompanhado de todos os elementos que provem a existência do conflito.

CAPÍTULO II

Processo de Elaboração do Acórdão

Artigo 88

(Admissão)

O Presidente do Conselho Constitucional decide no prazo de cinco dias sobre a admissão do pedido, podendo, no caso do incumprimento do disposto no número 2, do artigo 87 da presente Lei, notificar o autor do pedido para suprir as irregularidades, no prazo de cinco dias, após o que os autos lhe são novamente conclusos para decidir sobre a sua admissão.

Artigo 89

(Elaboração do acórdão)

- 1. Distribuído o processo ao relator, é por este elaborado no prazo de 15 dias um relatório contendo a indicação das questões sobre as quais o Conselho Constitucional deve pronunciar-se, bem como a solução proposta para as mesmas, com indicação dos respectivos fundamentos.
- 2. No mesmo prazo, pode o relator solicitar aos representantes dos órgãos de soberania respectivos que se pronunciem, em prazo a fixar, sobre o pedido, contando-se o prazo a que se refere o número 1, do presente artigo a partir do termo do prazo estabelecido para o pronunciamento.
- 3. A Secretaria distribui cópia do documento referido no número 1, bem como dos documentos recebidos dos representantes dos órgãos de soberania a todos os Juízes Conselheiros e faz concluso o processo ao Presidente do Conselho Constitucional para inscrição em tabela.
- 4. Concluída a discussão e tomada a deliberação sobre as questões solicitadas no relatório referido no número 1, o processo é concluso ao relator para elaboração do projecto de acórdão, ou no caso de este ficar vencido, ao Juiz Conselheiro que o deve substituir para o efeito.
- 5. O acórdão é proferido no prazo de 15 dias a contar da data da conclusão mencionada no número 4 do presente artigo.
- 6. O acórdão é imediatamente notificado ao peticionário e aos respectivos representantes dos órgãos de soberania.

TÍTULO VI

OUTROS PROCESSOS

CAPÍTULO I

Verificação dos Requisitos Legais para Candidatura a Presidente da República

Artigo 90

(Apresentação de candidaturas a Presidente da República)

- 1. A apresentação de candidaturas à Presidente da República é feita no Conselho Constitucional, até 60 dias antes da data prevista para as eleições.
- 2. As candidaturas são apresentadas pelo candidato ou pelo seu mandatário.
- 3. As candidaturas são propostas por um mínimo de 10 mil e um máximo de 20 mil cidadãos eleitores.

Artigo 91

(Recebimento de candidaturas)

- 1. As candidaturas a cargo de Presidente da República são recebidas pelo Presidente do Conselho Constitucional.
- 2. No dia imediato ao termo do prazo para a apresentação das candidaturas referidas no número 1, do presente artigo, o Presidente do Conselho manda afixar edital da lista nominal dos candidatos por ordem alfabética, à porta do Conselho Constitucional.
- 3. É enviada à Comissão Nacional de Eleições imediatamente uma cópia do edital e da lista nominal dos candidatos.

Artigo 92

(Admissão e candidato)

- 1. Findo o prazo para a apresentação das candidaturas, o Conselho Constitucional verifica a regularidade dos processos, a autenticidade dos documentos e a elegibilidade dos candidatos.
- 2. Verificando-se irregularidades processuais, são notificados os candidatos ou seus mandatários para as suprir no prazo de cinco dias, sob pena de rejeição da respectiva candidatura.
 - 3. Os candidatos inelegíveis são rejeitados.

Artigo 93

(Acórdão)

- 1. O acórdão é proferido no prazo de 15 dias a contar da data limite para a apresentação das candidaturas.
- 2. O acórdão tem como objecto todas as candidaturas e é imediatamente notificado aos candidatos ou aos seus mandatários e à Comissão Nacional de Eleições e é afixado à porta do Conselho Constitucional.
- 3. O acórdão é também publicado no jornal diário de maior circulação nacional.

Artigo 94

(Sorteio)

- 1. Fixadas definitivamente as candidaturas admitidas, o Presidente do Conselho Constitucional, no dia imediato ao do respectivo acórdão, procede ao sorteio do número de ordem a atribuir às candidaturas nos boletins de voto, na presença dos candidatos ou dos seus mandatários.
- 2. É lavrado um auto do sorteio contendo a relação nominal dos candidatos definitivamente admitidos ordenados segundo o resultado do sorteio.

Artigo 95

(Comunicações)

- 1. Uma cópia do auto de sorteio é imediatamente enviada à Comissão Nacional de Eleições.
- 2. As cópias do auto de sorteio são entregues aos candidatos ou aos seus mandatários e aos órgãos de comunicação social presentes no acto, à solicitação destes.

Artigo 96

(Desistência de candidato)

- 1. A desistência de candidatura é apresentada ao Presidente do Conselho Constitucional até 15 dias antes do início das eleições, mediante declaração escrita do candidato, com assinatura reconhecida pelo notário.
- 2. Verificada a regularidade da declaração de desistência, o Presidente do Conselho Constitucional manda imediatamente afixar cópia à porta do Conselho Constitucional, comunica o facto à Comissão Nacional de Eleições, para os devidos efeitos, e faz publicar em *Boletim da República* e no jornal diário de maior circulação nacional.

CAPÍTULO II

Processos Relativos à Morte, Incapacidade Permanente, Perda de Mandato, Suspensão e Destituição do Presidente da República

Artigo 97

(Morte do Presidente da República)

- 1. Ocorrendo a morte do Presidente da República, o Procurador-Geral da República promove imediatamente junto do Conselho Constitucional a sua verificação, apresentando prova do óbito.
- 2. O Conselho Constitucional verifica a morte e declara a vacatura do cargo de Presidente da República.
- 3. A declaração de vacatura por morte do Presidente da República é de imediato notificada ao Presidente da Assembleia da República, o qual fica automaticamente investido nas funções de Presidente da República interino.

Artigo 98

(Incapacidade permanente do Presidente da República)

- 1. Ocorrendo incapacidade permanente do Presidente da República, o Procurador-Geral da República promove junto do Conselho Constitucional a sua verificação, devendo apresentar todos os elementos de prova de que disponha.
- 2. Recebida a promoção, o Conselho Constitucional procede de imediato à designação de junta médica composto por três peritos médicos, os quais devem apresentar um relatório no prazo de 48 horas
- 3. O Conselho Constitucional, ouvido, sempre que possível, o Presidente da República, decide no dia seguinte ao da apresentação do relatório.
- 4. É aplicável o disposto no número 3, do artigo 97 da presente Lei à declaração de vacatura do cargo por incapacidade permanente do Presidente da República.

Artigo 99

(Renúncia do Presidente da República)

Recebida a comunicação de renúncia do Presidente da República, prevista na alínea *b*), do número 1, do artigo 151 da Constituição da República, o Presidente da Assembleia da República dá a conhecer o facto ao Conselho Constitucional.

Artigo 100

(Suspensão e destituição do Presidente da República)

- 1. Transitado em julgado o despacho de pronúncia ou equivalente, a que se refere o número 4, do artigo 152 da Constituição da República, o Presidente do Tribunal Supremo envia imediatamente a certidão do mesmo ao Conselho Constitucional.
- 2. Transitado em julgado o acórdão a que se refere o número 5, do artigo 152 da Constituição da República, o Presidente do Tribunal Supremo remete imediatamente a certidão do mesmo ao Conselho Constitucional.
- 3. Recebida a certidão pelo Conselho Constitucional, este ordena a publicação no *Boletim da República* e no jornal diário de maior circulação nacional, do aviso contendo a data a partir da qual por virtude do trânsito em julgado do despacho de pronúncia ou equivalente o Presidente da República ficou suspenso das suas funções.
- 4. Tratando-se de acórdão condenatório, o Conselho Constitucional, após a confirmação da autenticidade da certidão, verifica, no prazo de cinco dias, a perda de mandato do cargo do Presidente da República, remete cópia do acórdão ao Presidente da Assembleia da República e faz publicar no *Boletim da República* e no diário de maior circulação nacional.

CAPÍTULO III

Acções Relativas à Constituição e Contencioso dos Partidos Políticos e Coligações de Partidos Políticos

Artigo 101

(Legalidade da constituição dos partidos políticos e coligações de partidos políticos, denominações, siglas e símbolos)

- 1. Das decisões proferidas sobre a legalidade da constituição dos partidos políticos e das coligações de partidos políticos, bem como das suas denominações, siglas e símbolos, cabe recurso para o Conselho Constitucional a ser interposto no prazo de cinco dias a contar da data do conhecimento da decisão, sendo obrigatória a constituição de mandatário judicial.
- 2. O recurso é interposto por meio de requerimento devidamente fundamentado e deve dar entrada no órgão ou instituição que proferiu a decisão, sendo imediatamente enviado, devidamente instruído, ao Conselho Constitucional.
- 3. Distribuído o processo, o relator pode solicitar informações, documentos ou esclarecimentos adicionais, se os julgar necessários, fixando o respectivo prazo, devendo o Conselho Constitucional decidir num período não superior a 10 dias.
- 4. O acórdão proferido é notificado ao recorrente e ao órgão competente do partido político ou coligação de partidos políticos.

Artigo 102

(Legalidade das denominações, siglas, símbolos e partidos políticos)

- 1. O Procurador-Geral da República pode, a todo o tempo, suscitar oficiosamente, junto do Conselho Constitucional a legalidade das denominações, siglas e símbolos dos partidos políticos e das coligações de partidos políticos.
- À solicitação aplica-se, em tudo quanto se mostre aplicável, o disposto no artigo 101 da presente Lei.

Artigo 103

(Suspensão, dissolução e extinção dos partidos políticos)

1. A decisão sobre a suspensão, dissolução e extinção de um partido político é sempre precedida de audição deste, no prazo que o Conselho Constitucional fixar.

2. O processo de suspensão, dissolução de um partido político segue, com as devidas adaptações nos termos que se mostrarem aplicáveis, o disposto no artigo 102 da presente Lei.

CAPÍTULO IV

Acções de Impugnação de Eleições e de Deliberações dos Partidos Políticos

Artigo 104

(Impugnação de eleições)

- 1. As acções de impugnação de eleições de titulares dos órgãos de partidos e coligações políticas podem ser propostas por qualquer um dos seus membros que, na eleição em causa, seja eleitor ou candidato ou, ainda em caso de omissão nas listas eleitorais, pelos membros cuja inscrição seja omitida.
- 2. O impugnante deve provar a qualidade de membro com legitimidade para o pedido e deduzir na petição os fundamentos de facto e de direito, juntando todos os elementos de prova que justifiquem o seu pedido, indicando, designadamente, as normas da Constituição da República, da lei ou dos estatutos que considere violadas.
- 3. A impugnação só é admissível depois de esgotados os meios internos previstos nos respectivos estatutos para apreciação da validade e regularidade do acto eleitoral.

Artigo 105

(Apresentação do pedido e distribuição)

- 1. O pedido deve ser apresentado ao Conselho Constitucional, no prazo de cinco dias a contar do conhecimento da deliberação do órgão partidário que, segundo os estatutos, for competente para conhecer da regularidade do acto eleitoral.
- 2. Distribuído o processo, o relator ordena a notificação do partido político para responder no prazo de 10 dias, com a advertência de que a resposta deve ser acompanhada da acta da eleição, dos requerimentos apresentados nas instâncias internas pelo impugnante, das deliberações dos órgãos e de outros documentos respeitantes à impugnação.
- 3. O Conselho Constitucional julga a impugnação no prazo de oito dias e comunica, ao impugnante e ao partido político, a decisão tomada.

Artigo 106

(Impugnação de deliberações)

- 1. Qualquer membro de um partido político pode impugnar com fundamento na violação da lei ou de normas estatutárias, as decisões punitivas dos respectivos órgãos decorrentes do processo disciplinar em que seja arguido, bem como as deliberações do congresso que afectem directa e pessoalmente os seus direitos de membro.
- 2. Pode ainda qualquer membro impugnar as deliberações dos órgãos de partidos políticos com fundamento em grave violação de regras essenciais relativas ao exercício democrático dos seus direitos políticos.
- 3. É aplicável quanto ao processo de impugnação das deliberações, o disposto nos artigos anteriores relativo à impugnação das eleições dos titulares dos órgãos de partidos políticos.

CAPÍTULO V

Acções que Tenham por Objecto o Contencioso Relativo ao Mandato dos Deputados

ARTIGO 107

(Contencioso do mandato)

- 1. A deliberação da Assembleia da República sobre o mandato de deputados pode ser impugnada no prazo de 30 dias a contar da data em que foi tomada, com fundamento em violação da Constituição da República ou da lei.
- 2. Tem legitimidade para recorrer o Deputado cujo mandato tenha sido objecto de deliberação ou qualquer bancada parlamentar.

Artigo 108

(Apresentação e distribuição)

- 1. A distribuição é feita no prazo de dois dias após o despacho do Presidente do Conselho Constitucional.
- 2. Uma vez distribuído o processo, são entregues cópias do pedido aos restantes Juízes Conselheiros.
- 3. O relator notifica a Assembleia da República, na pessoa do seu Presidente e os demais interessados, para responder à impugnação, no prazo de cinco dias.

Artigo 109

(Decisão)

- 1. Decorrido o prazo da resposta, o processo é concluso ao relator para preparar a decisão no prazo de cinco dias.
- 2. O Conselho Constitucional delibera, por acórdão, no prazo de oito dias e ordena a respectiva notificação.

CAPÍTULO VI

Acções Relativas às Incompatibilidades

Artigo 110

(Legitimidade)

Têm legitimidade para propor acções que tenham por objecto as incompatibilidades previstas na Constituição da República e na lei:

- a) o Presidente da República;
- b) o Primeiro-Ministro;
- c) os Deputados da Assembleia da República;
- d) o Procurador-Geral da República;
- e) grupo de cidadãos em número não inferior a 10.

Artigo 111

(Apresentação do Pedido)

- 1. O pedido é formulado por requerimento dirigido ao Presidente do Conselho Constitucional.
- 2. O requerimento deve conter a identificação completa do autor ou dos autores da acção, da pessoa abrangida pela incompatibilidade, a incompatibilidade invocada, os factos geradores da incompatibilidade e as normas violadas.
- 3. Devem acompanhar o requerimento todos os elementos de prova necessários para fundamentar o pedido.

Artigo 112

(Distribuição)

1. O processo é concluso ao Presidente do Conselho Constitucional que verifica a legitimidade do requerente, podendo ordenar que sejam supridas quaisquer deficiências e ordenando seguidamente a sua distribuição.

2. O relator manda proceder à citação da pessoa em relação à qual foi suscitada a incompatibilidade para, no prazo de 10 dias, contestar, querendo, e juntar prova documental ou requerer a produção de qualquer outro meio de prova.

Artigo 113

(Apreciação e decisão)

- 1. A decisão é notificada às partes envolvidas no processo.
- 2. Se a decisão for no sentido da existência de incompatibilidade, o acórdão proferido deve especificar quais os efeitos que produz em relação as funções declaradas incompatíveis.

CAPÍTULO VII

Demissão do Governador de Província e do Administrador de Distrito

Artigo 114

(Apreciação do despacho de demissão)

- 1. Sempre que o Presidente da República demita o Governador de Província, bem como o Administrador de Distrito nos termos da alínea *j*), do artigo 158 da Constituição da República, submete ao Conselho Constitucional o texto do competente Despacho.
- 2. O referido Despacho é acompanhado do Extracto da Acta do Conselho de Estado no qual se pronuncia nos termos da alínea *e*), do artigo 165, da Constituição da República.
- 3. O pedido, devidamente fundamentado, dirigido ao Presidente do Conselho Constitucional, para apreciação do Despacho do Presidente da República, deve especificar um dos casos ou os casos em que o visado se encontra abrangido, conforme o número 1 do artigo 273 da Constituição da República.

Artigo 115

(Admissão do pedido)

- 1. O Presidente do Conselho Constitucional tem o prazo de um dia para admitir o pedido, verificar qualquer irregularidade processual e convidar o Presidente da República para supri-la, havendo, no prazo de cinco dias.
- 2. O Conselho Constitucional tem o prazo de 15 dias para decidir o pedido.

Artigo 116

(Distribuição)

- 1. Autuado pela Secretaria, o processo é distribuído no prazo de um dia.
- 2. Uma vez distribuído o processo, são entregues cópias dos autos aos Juízes Conselheiros.
- 3. O processo é imediatamente concluso ao relator o qual tem o prazo de cinco dias para elaborar o projecto de acórdão.

Artigo 117

(Formação do acórdão)

- 1. Entregue o projecto do acórdão pelo relator, o processo é concluso ao Presidente do Conselho Constitucional para inscrição em tabela na sessão a realizar no prazo de três dias e são distribuídas cópias do projecto do acórdão aos Juízes Conselheiros.
- 2. Concluída a discussão e tomada a decisão pelo Conselho Constitucional, o processo é concluso ao relator ou, no caso de este ficar vencido, ao Juiz Conselheiro que deva substituí-lo para elaboração do acórdão, no prazo de três dias.

3. O Presidente do Conselho Constitucional, após a deliberação do plenário, notifica, de imediato, o Presidente da República.

CAPÍTULO VIII

Dissolução das Assembleias Provinciais, Distritais e Autárquicas

Artigo 118

(Apreciação do Decreto de Dissolução)

- 1. No uso das competências que lhe confere o número 4, do artigo 272, da Constituição da República, o Governo, quando pretenda dissolver a Assembleia Provincial, Distrital e Autárquica, submete ao Conselho Constitucional o Decreto de dissolução para verificação da constitucionalidade e legalidade do acto que fundamenta a dissolução.
- 2. O Decreto referido no número 1, do presente artigo é acompanhado do pedido, devidamente fundamentado, dirigido ao Presidente do Conselho Constitucional e, nos termos do número 2, do artigo 272 da Constituição da República, deve especificar as acções ou omissões graves, previstas na lei.

Artigo 119

(Distribuição)

- 1. Autuado pela Secretaria, o processo é distribuído no prazo de um dia.
- 2. Uma vez distribuído o processo, são entregues cópias dos autos aos Juízes Conselheiros.
- 3. O processo é imediatamente concluso ao relator o qual tem o prazo de cinco dias para elaborar o projecto de acórdão.
- 4. É de 15 dias, o prazo para o Conselho Constitucional decidir o pedido.

Artigo 120

(Formação do acórdão)

- 1. Entregue o projecto do acórdão pelo relator, o processo é concluso ao Presidente para inscrição em tabela na sessão a realizar no prazo de três dias e são distribuídas cópias do projecto do acórdão aos Juízes Conselheiros.
- 2. Concluída a discussão e tomada a decisão pelo Conselho Constitucional, o processo é concluso ao relator ou, no caso de este ficar vencido, ao Juiz Conselheiro que deva substituí-lo para elaboração do acórdão, no prazo de três dias.
- 3. O Presidente do Conselho Constitucional após a deliberação do plenário, notifica, de imediato, ao Governo.

TÍTULO VII

RECURSOS ELEITORAIS, VALIDAÇÃO E PROCLAMAÇÃO DOS RESULTADOS ELEITORAIS

CAPÍTULO I

Processo do Contencioso Eleitoral

Artigo 121

(Recursos)

- 1. Cabe recurso para o Conselho Constitucional das decisões tomadas pela Comissão Nacional de Eleições em matéria eleitoral.
- 2. Cabe recurso para o Conselho Constitucional das decisões tomadas pelos Tribunais Judiciais de Distrito em matéria eleitoral.

Artigo 122

(Tramitação processual)

- 1. O recurso previsto no número 1, do artigo 121 da presente Lei é interposto por requerimento apresentado na Comissão Nacional de Eleições, especificando os respectivos fundamentos de facto e de direito e é acompanhado de todos os elementos de prova.
- 2. O prazo para a interposição do recurso é de três dias a contar da data do conhecimento pelo recorrente da decisão da Comissão Nacional e Eleições sobre a reclamação ou protesto apresentados.
- 3. A Comissão Nacional de Eleições remete o recurso devidamente instruído ao Conselho Constitucional no prazo de 48 horas.
- 4. Autuado e registado o recurso, procede-se de seguida à sua distribuição.
- 5. Efectuada a distribuição, é o processo concluso ao relator sendo entregues cópias do requerimento e demais documentos aos restantes Juízes Conselheiros.
- 6. Concluso o processo ao relator, este elabora no prazo de três dias, um memorando contendo o enunciado das questões sobre as quais o Conselho Constitucional deve pronunciar-se e a solução proposta para as mesmas, indicando os respectivos fundamentos.
- 7. A secretaria distribui cópias do referido memorando por todos os Juízes Conselheiros, fazendo concluso o processo ao Presidente do Conselho Constitucional para o inscrever em tabela em sessão plenária, dentro dos três dias seguintes.
- 8. Concluída a discussão e tomada a deliberação, o processo é concluso ao relator para a elaboração do acórdão ou, no caso de ficar vencido, ao Juiz Conselheiro que o substituir.
- 9. O recurso previsto no número 2, do artigo 121 da presente Lei dá entrada no Tribunal Judicial de Distrito que proferiu a decisão, que o instrui e remete ao Conselho Constitucional, pela via mais rápida, no prazo de 24 horas.

Artigo 123

(Adopção do acórdão)

O Conselho Constitucional adopta o acórdão no prazo de cinco dias, contado do termo de conclusão referida no número 8, do artigo 122 da presente Lei, comunicando imediatamente a sua decisão a todos os intervenientes.

CAPÍTULO II

Processo de Validação e Proclamação dos Resultados Eleitorais

Artigo 124

(Distribuição e apreciação)

- 1. Recebido o processo relativo ao acto eleitoral, registado e autuado, é concluso ao Presidente do Conselho Constitucional, que decide a sua distribuição, no prazo de dois dias.
- 2. O processo vai ao visto de todos os Juízes Conselheiros e do Ministério Público por três dias cada, designando o Presidente a sua apreciação em sessão plenária que terá lugar nos três dias imediatos à data limite dos prazos dos vistos acima mencionados.
- 3. Discutido o processo, o Conselho Constitucional decide sobre a validade do acto eleitoral em causa, tendo o relator ou seu substituto o prazo de 10 dias para elaborar o respectivo acórdão.

Artigo 125

(Proclamação)

No dia imediato à adopção do acórdão, o Presidente do Conselho Constitucional procederá à proclamação dos resultados finais do acto eleitoral, em sessão pública.

Artigo 126

(Custas e multas)

- 1. As acções ou recursos interpostos para o Conselho Constitucional não estão sujeitos ao pagamento de preparos, custas ou quaisquer outros encargos.
- 2. O Conselho Constitucional pode, determinar o pagamento de custas à parte que tenha formulado pretensão manifestamente contrária à lei, de má-fé, ou com intuito meramente dilatório.
- 3. Para o efeito do número 2, do presente artigo o Conselho Constitucional fixa o valor da causa, sendo as custas calculadas em conformidade com o estabelecido no Código das Custas Judiciais.
- 4. O Conselho Constitucional pode igualmente aplicar multas até ao limite máximo do valor correspondente a 20 salários mínimos nacionais, a quem interpuser acções ou recursos em que ocorram as situações referidas no número 2 do presente artigo, ou a qualquer pessoa jurídica que não cumpra as determinações estabelecidas pelo Conselho Constitucional nos prazos fixados, sem prejuízo de qualquer outra responsabilidade criminal ou disciplinar que deva ter lugar.

Artigo 127

(Receitas)

Constituem receitas do Conselho Constitucional:

- a) as dotações inscritas no Orçamento do Estado;
- b) o produto das edições e publicações;
- c) os direitos de autor;
- d) as demais receitas que lhe forem atribuídas por Lei, deliberação do Conselho Constitucional, contrato, doação ou sucessão.

Artigo 128

(Precedência protocolar)

Para efeitos protocolares, a representação do Conselho Constitucional, a cargo do seu Presidente, precede a dos tribunais.

Artigo 129

(Reserva de propriedade)

- 1. O Conselho Constitucional é o único proprietário de toda a produção material resultante do seu funcionamento, sem prejuízo dos direitos de autor dos Juízes Conselheiros e seus funcionários.
- 2. É vedada a quaisquer entidades públicas ou privadas, a edição ou comercialização da produção do Conselho Constitucional, sem prévio e expresso consentimento do Presidente do Conselho Constitucional, manifestado nos termos da Lei ou através de contrato.

TÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 130

(Revogação)

É revogada a Lei n.º 6/2006, de 2 de Agosto e a Lei n.º 5/2008, de 9 de Julho, Lei Orgânica do Conselho Constitucional e demais legislação que contraria a presente Lei.

Artigo 131

(Normas subsidiárias)

Em tudo o que estiver omisso na presente Lei, são aplicáveis as disposições do Estatuto dos Magistrados Judiciais e o Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado.

Artigo 132

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 15 de Dezembro de 2021.

A Presidente da Assembleia da República, *Esperança Laurinda Francisco Nhiuane Bias*.

Promulgada, aos 11 de Janeiro 2022.

Publique-se.

O Presidente da República, FILIPE JACINTO NYUSI.